CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Rua Duque de Caxias, 789 - Fone (0497) 44-1088

89990 SÃO LOURENÇO D'OESTE — SANTA CATARINA

LEI Nº 682/90

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIONISIO BIAZUSSI, Prefeito municipal de São Lourenço d'Oeste-SC,

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município, para o exercício financeiro de 1991, será elaborado segundo as diretrizes de que trata esta Lei.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a preços de setembro de 1990 e automaticamente corrigidos antes do início da execução orçamentária, pela variação do índice oficial utilizado pela União, no período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 1990.

Art. 3º - O orçamento anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, suas fundações, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá estudos visando introduzir as seguintes modificações na Administração Tributária do Município:

I - atualizar o cadastro imobiliário, dotando-o de informações que assegurem a Justiça Fiscal nos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - rever os critérios de cobrança das taxas para adequá-las ao custo real dos serviços e obras que constituem os respectivos fatos geradores;

III- promover a cobrança da dívida ativa.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, observar-se-á o seguinte:

I - a despesa fixada não será superior a receita estimada;

II - na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

III - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

IV - o pagamento de serviço da dívida, de pessoal e encargos e a manutenção de atividades, terão prioridade sobre as ações de expansão;

V - os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - O Município aplicará:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

II - 10% (dez por cento) da receita estimada, no desenvolvimento de programas na área da saúde e saneamento básico.

III - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita mensal, no incentivo do florestamento, reflorestamento e plantio de árvores frutíferas no Município.

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do art. 6º desta Lei.

Art. 8º - As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

§ 1º - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal a qualquer título, proventos de aposentadorias, pensões, obrigações patronais, diárias e remuneração do Prefeito, VicePrefeito e Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitos se houver própria dotação oerçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 9º - A abertura de créditos suplementares será assegurada pela Lei Orçamentária, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

Art.10º - O orçamento assegurará recursos destinados à reserva de contingência orçamentária, não superiores a 25% (vinte e cinco por cento) e nem inferiores a 15% (quinze por cento) da despesa fixada.

Parágrafo Único: - Não serão admitidas emendas no orçamento que impliquem na redução do limíte mínimo previsto neste artigo, quando a fonte de recursos nela indicada for a reserva de contingência orçamentária.

Art. 11º - A sistemática de elaboração do orçamento obedecerá a estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, dos fundos criados por Lei, das autarquias e Fundações que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, em 12 de Novembro de 1990.

DIONISIO BIAZUSSI
Prefeito Municipal

AREOVALDO JOSE FILIPINI
Presidente da Câmara de Vereadores.

RICARDO G. PETTINELLI
1º Secretário

ANILSON SPRICIGO
2º Secretário.